



**SENADO FEDERAL**  
**(\*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 49, DE 2007**  
**(nº 6.297/2002, na Casa origem)**

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a exibição de filme publicitário que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do País.

**Art. 2º** Os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário serão cobertos pelo Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e do art. 13 da Medida Provisória nº 2.143-32, de 2 de maio de 2001.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela supervisão técnica da produção e pela fiscalização da

(\*) Republicado em 10/07/2007, texto da Lei Original e correção do despacho.

**exibição do filme publicitário de que trata o art. 1º desta Lei.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.333, DE 1995**

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas, antes das sessões principais em todos os cinemas do país:

**Art. 1º Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas, antes das sessões principais, em todos os cinemas do país.**

**Art. 2º - O filme publicitário deverá ser elaborado sob a supervisão técnica de uma equipe multidisciplinar formada pelo Ministério da Saúde.**

**Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.**

**Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.**

### **Justificativa**

Como subrelator da CPI do Narcotráfico, pude constatar de perto que o crescimento do consumo de drogas é assunto que preocupa a todas as camadas da sociedade brasileira, extrapolando a família e os setores do Estado voltados para o problema. O perigo do uso de drogas e suas consequências rondam a todos nós. O problema das drogas atinge principalmente os adolescentes menos experientes - presas mais fáceis desse verdadeiro flagelo moderno. É por isso que, mais do que nunca, é fundamental travar a batalha da informação e do esclarecimento sobre o uso de drogas. Preocupado com formas preventivas, visando à não-proliferação do uso de drogas e considerando o cinema um meio de comunicação que, por abranger

pessoas de diversas idades e camadas sociais, deve ser aproveitado como instrumento de campanhas educativas, apresento esta proposição. Tendo certeza, será aprovada por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 12 de março de 2002.

**POMPEO DE MATTOS**  
D E P U T A D O F E D E R A L  
PDT – RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI N° 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Art. 5º Os recursos do FUNCAB serão destinados:

II - aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.143-32, DE 2 DE MAIO DE 2001.**

Reeditada pela Mpv nº 2.143-33, de 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 13. Fica alterada para Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificada pela Lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995, bem como transferida a sua gestão do âmbito do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/7/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13865/2007)